



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744098 - PR(2024/0345416-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SCHWABE
ADVOGADOS : SANDRO HENRIQUE TROVAO - PR030612
EDER FABRILO ROSA - PR026842
FÁBIO SICHIERI AKAMINE - PR057965
AGRAVADO : VANDERLEI BOVETO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GUILHEN MENHA - PR102776

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 921 DO CPC. LEI N. 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. A Lei n. 14.195/2021, que alterou o regime da prescrição intercorrente, não se aplica retroativamente a atos processuais já consolidados, em observância ao princípio da irretroatividade da lei processual. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A prescrição intercorrente, sob a redação original do art. 921 do CPC, pressupõe a caracterização de inércia do credor, o que não se verifica quando demonstrados atos sucessivos de impulso processual voltados à localização de bens.

3. A definição do termo inicial da prescrição intercorrente, no caso concreto, depende da análise da cronologia processual e da atuação do exequente, de modo que a revisão das conclusões do Tribunal de origem exige reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744098 - PR(2024/0345416-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SCHWABE
ADVOGADOS : SANDRO HENRIQUE TROVAO - PR030612
EDER FABRILO ROSA - PR026842
FÁBIO SICHIERI AKAMINE - PR057965
AGRAVADO : VANDERLEI BOVETO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GUILHEN MENHA - PR102776

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 921 DO CPC. LEI N. 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. A Lei n. 14.195/2021, que alterou o regime da prescrição intercorrente, não se aplica retroativamente a atos processuais já consolidados, em observância ao princípio da irretroatividade da lei processual. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A prescrição intercorrente, sob a redação original do art. 921 do CPC, pressupõe a caracterização de inércia do credor, o que não se verifica quando demonstrados atos sucessivos de impulso processual voltados à localização de bens.

3. A definição do termo inicial da prescrição intercorrente, no caso concreto, depende da análise da cronologia processual e da atuação do exequente, de modo que a revisão das conclusões do Tribunal de origem exige reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS EDUARDO SCHWABE contra decisão monocrática de minha relatoria, que não conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 567-571).

A decisão agravada concluiu pela inviabilidade de conhecimento do recurso especial porque a pretensão recursal exigia reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ, e porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, o que enseja a aplicação da

Súmula 83 do STJ, além da ausência de pressupostos técnicos suficientes para superação desses óbices.

Nas razões do presente inconformismo, o agravante defendeu que (1) a controvérsia relativa à prescrição intercorrente seria questão exclusivamente de direito, não demandando reexame de fatos ou provas, razão pela qual não deveria incidir a Súmula 7/STJ, invocando, para tanto, dispositivos do CC e do CPC; (2) a decisão agravada teria aplicado de forma equivocada a jurisprudência do STJ sobre prescrição intercorrente, especialmente quanto ao marco inicial do prazo prescricional, sustentando a necessidade de incidência do regime do CPC/1973 ou da nova disciplina introduzida pela Lei 14.195/2021; e (3) inexistiria óbice sumular a impedir o conhecimento do recurso especial, pois o acórdão do Tribunal de origem não estaria alinhado à orientação consolidada desta Corte, o que afastaria a aplicação da Súmula 83/STJ.

Foi apresentada contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada examinou de forma adequada e suficiente a controvérsia posta, concluindo, com acerto, pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial. Isso porque o acórdão proferido pelo Tribunal de origem afastou a alegação de prescrição intercorrente com base em premissas fáticas claras e bem delimitadas, especialmente a inexistência de inércia do credor e a demonstração de sucessivos atos de impulso processual voltados à localização de bens penhoráveis.

O inconformismo do agravante parte da premissa de que a discussão seria exclusivamente de direito, relacionada apenas ao marco inicial da prescrição intercorrente e ao regime jurídico aplicável. Todavia, essa assertiva não se sustenta. A definição do termo inicial do prazo prescricional, no caso concreto, está diretamente vinculada à análise da cronologia processual, das causas de suspensão do feito e da efetiva atuação do exequente ao longo do tempo. Rever essas conclusões demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Além disso, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, ao afirmar a inaplicabilidade retroativa da Lei 14.195/2021 e ao aplicar a redação original do art. 921 do CPC, vigente à época dos atos processuais relevantes, exigindo a caracterização de inércia do credor

para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Tal entendimento está alinhado com precedentes recentes e reiterados do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 desta Corte.

Cito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015 . REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO . REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 . O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

3 . Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2090626 PR 2023/0271373-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 29/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024).

O agravante, ao renovar as teses já deduzidas no recurso especial, limita-se a manifestar inconformismo com o resultado desfavorável, sem infirmar, de modo específico e consistente, os fundamentos centrais da decisão agravada. Não há demonstração de erro de premissa, de má aplicação da jurisprudência ou de superação dos óbices sumulares expressamente indicados, o que impede o acolhimento do presente agravo interno.

Diante desse quadro, ausentes razões jurídicas aptas a modificar a decisão impugnada, impõe-se a sua manutenção integral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.744.098 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0345416-5

Número de Origem:

00052149520038160017 00199100420248160017 199100420248160017

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SCHWABE

ADVOGADOS : SANDRO HENRIQUE TROVAO - PR030612

EDER FABRILO ROSA - PR026842

FÁBIO SICHIERI AKAMINE - PR057965

AGRAVADO : VANDERLEI BOVETO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GUILHEN MENHA - PR102776

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026